



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2050941-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são agravados LUIZ EDUARDO SABATINI e CARLOS EDUARDO SABATINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2050941-46.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ EDUARDO SABATINI, CARLOS EDUARDO SABATINI

VOTO Nº 29002

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO INPC NA CORREÇÃO DA DÍVIDA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006 – IRRESIGNAÇÃO DO INSS – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO IGP-DI ATÉ 11 DE AGOSTO DE 2006, QUANDO PASSA A INCIDIR O INPC DIANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DEPOIS CONVERTIDA NA LEI Nº 11.430/06 - TEMA Nº 905 DO C. S.T.J. – DECISÃO REFORMADA.

Agravo provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão de fls. 449/454, integrada a fls. 470 e 522/524 dos autos de origem que decidiu pela incidência do INPC na correção da dívida a partir de 27 de dezembro de 2006.

Irresignado, insurge-se o agravante e, em síntese, sustenta que a aplicação do INPC se dá partir da vigência da Medida Provisória nº 316/2006, a qual depois foi convertida na Lei n. 11.430/06, uma vez que referida medida provisória instituiu a regra do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria correto sua utilização a partir de setembro de 2006. Explicita, ainda, que a data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

utilizada pelo magistrado *a quo*, 27.12.2006, se refere à vigência da Lei que converteu a Medida Provisória, mas a incidência do INPC decorre da Medida Provisória nº 316/2006, com vigência a partir de 11 de agosto de 2006.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O agravado não apresentou resposta (fls. 17).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Na hipótese dos autos, os parâmetros fixados no referido precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.492.221/PR, Tema 905, devem ser observados para cômputo da correção monetária dos valores em atraso.

A propósito, colaciona-se a ementa do mencionado *decisum*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

(capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora - , razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, realces acrescidos)

Nesse panorama, a regra é a de que incide o IGP-DI até 11/08/2006, por força da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, passando então a incidir o INPC, em razão da Medida Provisória nº 316, publicada em 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, cuja publicação se deu em 27/12/2006, bem como do julgamento em 02/03/2018, publicado em 20/03/2018, do paradigma representativo de controvérsia, REsp 1.495.146/MG, objeto do Tema 905, de repercussão geral, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicável até 29/06/2009.

Destarte, considerada a data de publicação da Medida Provisória nº 316/2006 em 11.08.2006, de rigor, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, nos termos em que pleiteado pelo agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“ACIDENTÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE – Benefício derivado de auxílio-doença, sem interrupção – Utilização do salário-de-benefício anterior, alterando-se, apenas, o respectivo percentual de 91% para 50% - Precedentes jurisprudenciais - Inteligência do art. 104, § 1º, do decreto nº 3.048/99. CORREÇÃO MONETÁRIA – Utilização do IGP-DI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

até 11 de agosto de 2006, passando a incidir o INPC - Tema nº 905 do C. S.T.J., recurso repetitivo, REsp nº 1.495.146/MG - Diante da medida provisória nº 316, depois convertida na lei nº 11.430/06, até 29 de junho de 2009 e, após os valores em atraso devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (tema nº 810) – Apuração, todavia, da renda mensal a ser implantada, pelos índices previdenciários. JUROS DE MORA – Aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua entrada em vigor – As prestações de trato sucessivo renovam-se mês a mês, devendo ser aplicado o índice de juros vigente à época do vencimento de cada prestação. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – Admissibilidade que se restringe à parte incontroversa – Inteligência do art. 919, § 3º, do C.P.C. (antigo art. 739-A, § 3º, do C.P.C./73), da Súmula nº 31 da Advocacia-Geral da União e de precedentes do colendo Superior Tribunal De Justiça. Agravo retido do I.N.S.S. improvido - Apelação do exequente parcialmente conhecida e provida em parte – Apelo voluntário autárquico parcialmente provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0008701-90.2011.8.26.0348; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator